



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

www.camara.mariadafe.mg.gov.br

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO nº 01/2021

RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

1. RELATÓRIO.

Cuidou-se de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº 30, de 26 de março de 2021, que visava apurar fatos certos ocorridos na Fundação Municipal de Saúde e Hospital Ferraz e Torres, neste município de Maria da Fé.

O requerimento de constituição da CPI se fez nos ditames do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maria da Fé, a pedido dos senhores vereadores: **Ana Paula Torres Santos, Guilherme Caetano Braga e Luís Fernando Batista.**

O requerimento dava conta da ocorrência de um óbito em decorrência do coronavírus nas referidas instituições de saúde acima. O que levou a investigação desse evento foi o fato de que, conforme notícias veiculadas nas redes sociais, um dia antes da referida morte, o paciente teria recebido alta hospitalar.

Assim, diante da contrariedade nas informações, e considerando o fato de que o hospital é mantido pela Administração Pública, foi constituída a comissão temporária para apurar esse fato certo, por ser de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional e social do Município, principalmente por se tratar de um cidadão mariense.

Logo após o requerimento, a Sra. Vereadora Ana Paula Torres Santos indicou seu nome para compor a Comissão Parlamentar de Inquérito, o que foi deferido pela Presidente da Câmara Municipal. Assim, a Comissão ficou composta pelos seguintes membros: Sr. Vereador **Neylson Gonçalves dos Santos**, na condição de Presidente da CPI; a Sra. Vereadora **Ana Paula Torres Santos**, na condição de Vice-Presidente; E este que vos relata, Vereador **Fábio José de Campos**, no encargo de relator da CPI.

Para inícios dos trabalhos, o Sr. Presidente da Comissão requereu à Presidente da Câmara Municipal que fosse oficiado ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais deste Município para que fosse fornecida cópia da certidão de óbito do falecido, o Sr. *B. V. S.*

A certidão foi fornecida e segue à f. 10 dos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

www.camara.mariadafe.mg.gov.br

Foi solicitado, ainda, ao Hospital Municipal Ferraz e Torres cópia do prontuário médico do internado. Esse documento, contudo, foi negado pela instituição, sob argumento de que "(...) conforme orientação jurídica do município", o ofício deveria ser encaminhado ao Poder Executivo.

Reiterou-se, então, a solicitação ao Poder Executivo, tendo vindo nova resposta negativa de fornecimento do prontuário ao Poder Legislativo, sob fundamento de que tal documento estaria protegido por sigilo, na forma do Código de Ética Médica.

O Sr. Presidente da CPI pediu orientação verbal ao advogado da Câmara, tendo esse relatado que, entre outros fundamentos, a CPI possui assento constitucional, e detém de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, motivo pela qual a CPI poderia ter acesso a esse documento, mantendo-o, de igual forma, sob sigilo, sendo que a própria CPI em questão tramita sob segredo de justiça. Afirmou que, pela motivação dada, somente o médico responsável é quem poderia negar vista do prontuário, e isso em razão da ética médica. Tal medida, mesmo assim, não impediria a análise pela CPI. Salientou que, se fosse de interesse dos membros da CPI, poderia haver a judicialização da questão (onde os vereadores ou até mesmo a Câmara Municipal) poderiam pleitear ao juízo de direito da Comarca de Cristina esse documento crucial. Orientou, porém, que deveria, primeiro, tentar a comunicação junto a algum familiar do falecido, porquanto a investigação importa mais aqueles do que a qualquer outro. Daí, se houvesse interesse de algum familiar, poderia se realizar nova solicitação administrativa ao hospital, ao prefeito, ou ao próprio médico.

Feito isso, por conseguinte, este relator preferiu contatar membros da família do falecido. Ocorreu, contudo, que, após tempos de espera, nenhum deles demonstraram interesse na obtenção do prontuário médico para continuidade dos trabalhos.

Por fim, o Sr. Presidente deliberou pelo encerramento dos trabalhos da CPI, seja porque o prazo limitado estava a se encerrar, seja porque não houve interesse de nenhum familiar. Entendeu-se ser desgastante a judicialização da questão, razão pela qual foi proposto o arquivamento, com o qual o relator concordou.

A vereadora vice-presidente da CPI também opinou pelo arquivamento, contudo, apresentou motivação diversa da desse relator.

É o relatório do caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

www.camara.mariadafe.mg.gov.br

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme dispõe o art. 2º da Constituição: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*.

De igual forma, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro.

Não diferente é o que dispõe o art. 10 da Lei Orgânica do Município de Maria da Fé que expressa que: *“O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”*.

O **Poder Legislativo é independente**, e só assim poderia ser, seguindo a teoria da separação dos poderes, podendo e devendo exercer com liberdade as atribuições conferidas pela Constituição.

Pois bem. O Poder Legislativo possui duas funções típicas, de acordo com a Constituição de 1988. Além de legislar, **a fiscalização é uma de suas funções típicas mais importantes**. Dentro as formas de controle, o Poder Legislativo exerce o chamado **controle político**, o qual objetiva proteger os superiores interesses do Estado e da coletividade, e isso recai tanto sobre aspectos de legalidade como sobre a conveniência e oportunidades de medidas ao Executivo.¹

Assim como é possível criar uma CPI no Congresso Nacional, na Assembleia Legislativa do Estado, na Câmara Legislativa do Distrital, também é possível criar uma CPI na Câmara Municipal dos vereadores. Trata-se do princípio da simetria constitucional. As Câmaras Municipais dispõem das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's), que são comissões temporárias criadas com o intuito de investigar fato certo por prazo determinado, dentro de sua esfera de competência fiscalizatória e nos limites legais e constitucionais.

O **inquérito parlamentar** encontra previsão no art. 58, § 3º, da Constituição. É proveniente do Poder Legislativo e **não visa a punição de investigados, mas apenas a apuração de fato de interesse público e por prazo certo**.

¹. Nesse sentido, recorda Irene Nohara: *“São exemplos deste tipo de controle [político]: a possibilidade de apuração de irregularidades por meio das Comissões Parlamentares de Inquérito; a competência (...) sustar atos normativos do Executivo que exorbitem seu poder regulamentar (...)”*. (NOHARA, Irene Patrícia. Direito Administrativo: versão compacta. 11 ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 390.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

www.camara.mariadafe.mg.gov.br

Em âmbito municipal local, o inquérito encontra previsão no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Maria da Fé, sendo regulamentado pelo do Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo a Lei Federal nº 1.579/1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, por aplicação subsidiária.

Assentas essas premissas, certo é que a Câmara Municipal de Maria da Fé pode instaurar uma CPI para investigar os fatos certos constantes de sua Portaria, atendendo ao requerimento dos vereadores, legítimos representantes do povo.

Passo ao caso dos autos.

Causou certa estranheza ao público mariense, principalmente aos usuários da rede social Facebook, o óbito do Sr. B. V. S., ocorrido no dia 25 de março do corrente ano de 2021, por infecção do coronavírus. A singularidade desse caso se deu pelo fato de que, um dia anterior ao óbito, foram postadas fotografias no Facebook, onde, salvo engano, membros do hospital comemoravam a alta hospital daquele que veio a falecer no dia seguinte. As fotografias, inclusive, foram postadas nas redes sociais de agentes públicos, onde o paciente que recebeu a alta médica segurava uma folha A4 que continha a descrição: "Venci o Covid!".

Então, como pôde alguém que recebeu alta do Covid-19 vir a óbito por infecção do coronavírus no dia seguinte?

Aliás, a certidão de óbito acostada aos autos confirma que uma das causas da morte é a infecção pelo coronavírus; As demais causas constantes são parada cardiorrespiratório e insuficiência respiratória.

Em respeito à família e para tentar dar uma resposta à população, inclusive de modo a resguardar a integridade da própria instituição hospitalar, foi instaurada a CPI para que pudéssemos obter o máximo de informações para ajudar no entendimento do caso.

Pois bem.

Para responder a indagação acima, as únicas pessoas capazes de fundamentar o porquê da alta ou o porquê do óbito seriam os médicos que atenderam o paciente, com base nos elementos constantes no prontuário médico do falecido.

Ocorreu, conforme relatório acima, que foi negado vista aos membros desta CPI, sob argumento de que "(...) as informações da relação médico/paciente estão protegidas por sigilo, por



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

www.camara.mariadafe.mg.gov.br

força do art. 73, Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018 9 (...) – Código de Ética Médica” (f. 12).

Ora, quer seja no Congresso, quer seja na Assembleia Legislativa do Estado de Minas, quer seja na Câmara Municipal, fato é que, **por direito**, as Comissões Parlamentares de Inquérito detêm de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, razão pela qual poderiam – indiscutivelmente – ter analisado esse documento.

Para tanto, vide o art. 1º da Lei Federal nº 1.579/52, que diz: “As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do § 3º do art. 58 da Constituição Federal, **terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, (...) com ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar fato determinado e por prazo certo**”. Da mesma forma, recomendo a leitura do art. 112 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Minas Gerais e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Maria da Fé-MG.

Com efeito, Lei Federal, Estadual e Municipal conferem direito de investigação à CPI, de modo que essa Comissão Parlamentar poderia ter acesso ao prontuário, **até porque a resolução do Conselho de Medicina não sobrepõe à Constituição da República, à Constituição ou à Lei Orgânica Municipal**. Em resumo, a resolução que o Poder Executivo se valeu para negar vista do prontuário não tem o mesmo valor normativo que a lei que trata das comissões parlamentares de inquérito, muito menos sobre a Constituição da República.

A meu entender, caros membros desta Casa Legislativa, cuidou-se de um mero ato de desprestígio, falta de harmonia e cooperação com o Poder Legislativo.

Vejam bem: Se o prontuário médico está protegido por sigilo exclusivo do médico e do paciente, porque então o Poder Executivo tem acesso a esse documento?

E se o Poder Executivo tem, por que Poder Legislativo não pode ter?

Digo mais, qual o prejuízo, a quem quer que seja, se a Comissão tivesse acesso a esse documento? Vale lembrar: Este inquérito parlamentar tramita em segredo legislativo, por constar dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade. Tanto é assim que sequer menciono neste relatório o nome do falecido ou dos seus familiares.

Enfim, como não obtivemos nenhum documento para avaliação do caso, chamamos a atenção para o interesse particular. Isto é, procedemos contato com a família do falecido, para saber se alguém teria interesse na apuração dos fatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

www.camara.mariadafe.mg.gov.br

O próximo passo, então, foi procurar os familiares da vítima para saber qual a opinião deles sobre o caso. Decidi por fazer esse questionamento em respeito aos membros da família, e pelo fato de que o questionamento sobre o óbito nas redes sociais partiu dos próprios familiares. Daí porque a tomada de decisão seria em comum acordo com os familiares.

Ocorreu que os familiares – apesar de parecerem indecisos num primeiro momento –, não manifestaram interesse na apuração. Em certa ocasião, me relataram que “*estão desgastados e ainda tristes com o descaso*”. Assim, opinaram em não seguir em frente com essa CPI em respeito ao seu ente querido, que não está mais junto deles e que para que aquele descanse em paz.

Consigno que esse contato foi sigiloso, razão pela qual, a pedido de membros da família, faço constar neste relatório apenas os fatos, **dos quais dou fé**, sem mencionar o nome de nenhum deles.

Na sequência, eu disse aos familiares que iria comunicar os fatos ao Presidente da CPI. Fiz consignar, contudo, que é um direito deles acionar o Poder Judiciário, ou até mesmo do Ministério Público, para fins de apuração dos fatos – **se houver interesse**.

Feito isso, diante da falta de colaboração do Poder Executivo, em respeito aos familiares do falecido e a memória do próprio falecido, entendo por bem pelo encerramento dos trabalhos.

Consigno, por fim, que o que gerou toda essa revolta nas redes sociais não foi a incompreensão acerca do óbito em si, mas a imagem e mensagem daquilo que as fotografias publicadas nas redes sociais passaram.

Essas fotografias foram registradas no interior da Fundação Municipal de Saúde e posteriormente postadas no Facebook, por agentes públicos que comemoravam “uma vitória sobre a covid”. Contudo, veio o óbito súbito posteriormente.

Tenho que seja esse o real motivo da revolta e a conseqüente incompreensão das pessoas em geral (principalmente dos familiares do falecido), sobre os fatos as quais, num primeiro momento, receberam notícia de aita – a qual foi postada e comemorada no Facebook – e, mais tarde, padeceram com a nova internação e com a fatalidade do óbito.

Por fim, em relação ao óbito, faço consignar que, mesmo sem a posse do prontuário, pode ser que tenha sido uma fatalidade, de modo que a alta tenha sido devidamente justificada por razões medicinais. Infelizmente não temos elementos contundentes para chegar a essa



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

www.camara.mariadafe.mg.gov.br

conclusão. A certeza que todos temos, porém, é que a morte está fora do impedimento humano, e, em relação a esse vírus que assola nosso povo, ele tem se apresentado como uma das maiores dificuldades epidemiológicas a serem superadas pela humanidade.

2.1. DOS VOTOS

Pelas razões acima expostas, eu, **Fábio José de Campos**, Relator desta Comissão Parlamentar de Inquérito, **opino pelo arquivamento do presente inquérito parlamentar.**

Eu, **Neylson Gonçalves dos Santos**, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/202, **acompanho o voto do relator.**

Eu, **Ana Paula Torres Santos**, Vice-presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/202, **também opino pelo arquivamento do presente inquérito parlamentar**, mas com a seguinte motivação:

2.2. DO VOTO DA VICE-PRESIDENTE:

Meu voto é pelo **arquivamento do inquérito parlamentar**, sem adoção de outra medida legislativa, porque entendo que tratou-se de uma fatalidade.

Várias pessoas, inclusive neste Município, faleceram de forma semelhante a essa que estava sob investigação neste inquérito parlamentar.

Em que pese a similaridade de complicações no sistema respiratório, a Covid-19 se apresenta de formas diferentes em cada pessoa, de modo que cada organismo reage de uma maneira ao vírus. Como tem se observado, o vírus tem se mostrado agressivo, principalmente com os idosos e pessoas com comorbidades, podendo levar à morte em questão de poucas horas, após a identificação da doença. Doutro lado, vê-se também que certos pacientes que se encontravam em estado clínico grave, com sérias complicações no organismo, principalmente respiratória/pulmonar, encontram recuperação, ainda que progressiva.

Contudo, outras tantas pessoas, infelizmente, falecem em questão de poucas horas/dias, após a identificação da doença. Tristemente, no caso em apreço, aconteceu dessa forma, a qual entendo – com todo respeito aos familiares e à memória do falecido – que se tratou de uma fatalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

www.camara.mariadafe.mg.gov.br

Aos familiares, meus sinceros sentimentos. Que o falecido encontre a paz eterna e, assim, descanse em paz. O mesmo digo em relação a todos os 500.000 (quinhentos mil) mortos da Covid-19. Aliás, quinhentos mil mortos são números; As ausências são incalculáveis.

Em conclusão, **acompanho o voto do relator e do presidente, opinando também pelo arquivamento, mas pelas razões acima expostas.**

É como voto.

3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, por unanimidade, a **Comissão Parlamentar de Inquérito entende pelo arquivamento do presente inquérito legislativo**, o que requer da Presidência da Câmara Municipal, na forma do art. 88, III, "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maria da Fé.

Requeremos a publicação do relatório, na forma do art. 112 do Regimento Interno.

Maria da Fé, 18 de junho de 2021.

Fábio José de Campos

Relator CPI nº 01/2021

Neylson Gonçalves dos Santos

Presidente CPI nº 01/2021

Ana Paula Torres Santos

Vice-presidente CPI nº 01/2021